



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL

SÔNIA MARIA MEDEIROS BANDEIRA

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA
TRANSAÇÃO PENAL**

FORTALEZA

2010

SÔNIA MARIA MEDEIROS BANDEIRA

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO
PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

FORTALEZA

2010

B 214 c Bandeira, Sônia Maria Medeiros.

As Consequências do descumprimento da transação penal / Sônia Maria Medeiros Bandeira. – Fortaleza, 2010.

54 p.

Orientadora: Ângela Teresa Gondin Carneiro Chaves

Monografia – Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, Universidade Estadual do Ceará – Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2010.

1. Direito Penal. 2. Transação Penal. 3. Cumprimento de Leis. 4. Descumprimento de Leis. I. Orientador. II. Título.

CDD 341.5

SÔNIA MARIA MEDEIROS BANDEIRA

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO
PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ângela Teresa Gondin Carneiro Chaves
Orientadora

Prof.
Membro 1

Prof.
Membro 2

“Cristo é paz, transação é uma forma de paz pois, pela transação, trabalhamos pela paz”. Christus est pax, transactio forma pacis; ergo, per transactionem, pro pace laboremus. (Tourinho Neto, 2006, p. 76). Mensagem dos cristãos por um mundo de paz espiritual.

RESUMO

Trata de uma pesquisa acerca da medida a ser adotada ante o descumprimento da pena restritiva de direitos aplicada na transação penal, enfocando três alternativas, dentre elas: conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; execução direta da pena alternativa aplicada; revogação dos termos da transação penal. Antes porem, mostrou-se os relevantes benefícios trazidos com a implantação da justiça consensual e apresentadas algumas das possíveis soluções pensadas com o intuito de preencher lacunas existentes e contribuir para a melhoria na eficácia das leis e, conseqüentemente, do cumprimento das mesmas. Com o objetivo de tornar mais evidente as conseqüências do descumprimento do acordo, ou seja, da transação penal, é exposta uma relação estabelecida com os princípios básicos do processo penal. Mostra ainda conceitos sobre os institutos que caracterizam a justiça consensual com destaque para transação penal, bem como algumas considerações a respeito da natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal. A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a melhor alternativa é acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual é responsável pelo controle de constitucionalidade das leis, que formalizou como regra geral, ante o deliberado descumprimento dos termos da transação penal, retornar o feito ao curso anterior a formalização do acordo, possibilitando, destarte, oferecimento da denuncia, para ter início a persecução penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Transação Penal. Cumprimento de Leis. Descumprimento de Leis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	10
2.1 Origem.....	10
2.2 Princípios.....	12
2.3 Competência.....	14
2.3.1 Competência Material.....	16
2.3.2 Competência Territorial.....	17
3 DA TRANSAÇÃO PENAL.....	19
3.1 Origem do Instituto.....	20
3.2 Natureza Jurídica.....	23
3.3 Admissibilidade da Transação Penal.....	27
3.4 Pressupostos.....	29
3.5 Impedimentos da transação Penal.....	30
3.6 Da Sentença.....	32
4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	35
4.1 Conversão da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade.....	37
4.2 Execução Direta da Pena Alternativa.....	39
4.3 Desconstituição da Transação Penal Para Oferecimento da Denúncia.....	44
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Objetivando criar mecanismos capazes de minimizar a lentidão da Justiça, nossos juristas e legisladores constituintes da Carta Magna de 1988, procuraram introduzir no ordenamento jurídico penal, medidas alternativas que pudessem tornar mais célere a tramitação dos procedimentos criminais, envolvendo pequenos crimes, inicialmente, com penas máximas cominadas de até um (01) ano de detenção, ou multa, para ensejar resposta mais rápida do Estado para com a sociedade.

A criação constitucional dos Juizados Especiais, tanto em âmbito Estadual como Federal, conferiu elevada modernidade à nossa Justiça tornando-a mais rápida, avançada e adequada à evolução dos tempos, vez que introduziu novos conceitos no Direito Brasileiro, no tocante às causas de menor complexidade.

No direito penal, foi concedido espaço para a jurisdição de consenso, buscando sempre que possível o acordo entre as partes litigantes, de forma a promover a composição dos danos civis, e a transação penal, (arts. 74 e 76, respectivamente, da Lei 9.099/95), evitando-se a instauração do processo criminal.

A instalação dos Juizados Especiais trouxe grandes avanços no campo do direito civil e penal, porquanto as profundas e modernas inovações atenuaram bastante a lentidão da Justiça na prestação jurisdicional, em especial na esfera penal, através das medidas despenalizadoras disciplinadas na Lei 9.099/95, a saber:

1 – A representação da parte ofendida para os crimes de lesão corporal leve e culposa, art. 88;

2 – A composição dos danos civis, art. 74;

3 – Transação Penal, art. 76;

4 – A suspensão condicional do processo, art. 89, todos da Lei nº 9.099/95.

O interesse maior em pesquisar sobre o assunto decorreu do fato de que, por inúmeras vezes, atuando como Promotora de Justiça, em quase todas as vinte unidades

instaladas nesta Capital, deparar-me com o descumprimento das condições pactuadas na aplicação da pena especificada na proposta de transação penal, posto que a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Estaduais é omissa a esse respeito, bem como a Lei nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que, na verdade, nada mais fez do que aumentar o âmbito de incidência da legislação anterior.

Na condição de único titular da ação penal pública, cabe ao Ministério Público o direito de formular a proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, na forma do art. 76, da Lei nº 9.099/95.

O novo modelo de justiça consensual introduzido no nosso ordenamento jurídico penal, através da Lei nº 9.099/95 é, sem dúvida, o que melhor atende aos reclamos dos jurisdicionados como um todo, notadamente, as vítimas quando vêm a resposta imediata aos seus interesses de punir os transgressores das normas, merecendo de todos nós operadores do direito, dentre eles juízes, promotores, advogados, autoridades policiais, votos de agradecimentos ao legislador que, em tão boa hora, preocupou-se com a morosidade e ineficácia da Justiça brasileira.

Ocorre que se esqueceu o legislador de regulamentar a hipótese, segundo a qual, obviamente poderia ocorrer, como de fato acontece muito na prática, diz respeito ao não cumprimento das penas aplicadas, e suas lacunas legislativas tornam-se gritantes, dificultando a aplicação dos objetivos para os quais fora criada a transação penal.

Ressalte-se que a transação penal trouxe muitos benefícios, tais como desafogar a Justiça e torná-la mais rápida vez, que havendo o cumprimento das condições acordadas, é determinado o arquivamento do feito, por via de consequência, decresce o volume de processos criminais em tramitação, possibilitando ao Poder Judiciário utilizar da sua estrutura para dar maior efetividade de processar e julgar os crimes de elevado ou elevadíssimo potencial ofensivo, dentre eles, o homicídio, tráfico de armas e drogas, sequestro, estupro, o crime organizado, e outros, ante sua alarmante e preocupante incidência na nossa sociedade. Entretanto, a omissão da lei, no tocante ao descumprimento da transação penal acarreta enormes prejuízos, já que causa uma polêmica quanto ao destino a ser adotado no curso do processo.

A preferência pelo estudo do tema deve-se, basicamente a dois motivos: primeiro, a minha atuação como membro do Ministério Público, ao longo dos mais de 25 anos, dos quais 17 anos, dedicados aos Juizados Especiais, inicialmente, “Juizado de Pequenas Causas”, cuja competência limitava-se apenas a área cível, instituído pela Lei nº 7.244, de 07.11.1984, e, a partir da Lei nº 9.099/95, denominado “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

Segundo e, neste está a ideia central norteadora da pesquisa, as dúvidas e dificuldades encontradas em firmar um juízo de valor, ante as omissões encontradas na Lei 9.099/95, em especial no tocante à providência legal e mais eficaz a ser adotada ao caso específico, quando me deparo com grande número de procedimentos, cuja transação penal fora, total ou parcialmente descumprida.

Com efeito, mostram-se os relevantes benefícios trazidos com a implantação da justiça consensual e sugerir o que poderá ser feito.

Oportuno e inevitável apontar, dentre outras, algumas das soluções às obscuridades e lacunas existentes, esperando contribuir para que num futuro próximo, possamos dispor de uma lei mais eficaz para proporcionar um processo de melhor qualidade, usando de instrumentos adequados à tutela dos direitos dos cidadãos, com uma justiça mais eficiente pela qual deva trilhar um procedimento penal que obedeça, dentre outros, aos critérios da celeridade, informalidade, economia processual, aderente à realidade social e efetivamente capaz de reduzir o descrédito na justiça que está aliado, principalmente a impunidade, um dos fatores da crescente onda de violência em nosso país. Com efeito, tem-se a mencionar os objetivos específicos, quais sejam:

- As consequências do descumprimento do acordo, estabelecendo uma relação com os princípios básicos do processo penal;
- Especificar e conceituar os institutos que caracterizam a justiça consensual com destaque para transação penal;
- Considerações a respeito da natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal.

A pesquisa está dividida em três capítulos, assim, definida: no primeiro, é feita uma abordagem sobre os Juizados Especiais Criminais, as leis que deram origem, no âmbito das Justiças Estadual e Federal; os princípios norteadores, da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade; a competência, material e territorial.

O segundo capítulo trata da Transação Penal, subdividido nos itens origem do instituto; natureza jurídica; sua admissibilidade; pressupostos; impedimentos e a sentença que homologa o ato consensual entre as partes.

E, por fim, o terceiro capítulo no qual está centralizado o assunto principal do nosso trabalho, cuida das consequências do descumprimento da transação penal, focando mais precisamente para dois caminhos: execução direta da pena alternativa ou, a desconstituição do termo de acordo possibilitando ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, cabendo ao Juiz recebê-la, para daí ser instaurada a ação penal pública que fora obstaculada pela vontade das partes, por meio da transação penal.

Reafirmamos que a intenção dos nossos legisladores no sentido de introduzir mecanismos modernos e avançados ao nosso direito penal, foi a melhor solução encontrada para tornar a Justiça brasileira menos morosa e mais eficaz, dentre os quais mencionamos o instituto da transação penal de grande valia para simplificar e proporcionar uma solução mais rápida aos procedimentos criminais, envolvendo os delitos de pequena potencialidade ofensiva, porém não foi possível evitar as várias controvérsias surgidas quanto a aplicação de alguns dispositivos lacunosos da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

2.1 Origem

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, determinou aos entes federativos a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, delegando ao legislador infraconstitucional a possibilidade de instituir a transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sendo regulamentado pelos artigos 1º e 60 da Lei Federal nº 9.099/95, de 26.09.1995, na esfera da Justiça Comum Estadual e do Distrito Federal.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 22/99, incluiu-se o parágrafo único ao citado dispositivo, para que, igualmente, fossem criados através de Lei Federal os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, sendo efetivada através da Lei nº 10.259/01, de 12.07.2001, com vigência de seis meses, após a data de sua publicação, (art. 27), portanto em 14.01.2002. Por ocasião da reforma do Judiciário, Emenda Constitucional nº 45/05, o parágrafo único do art. 98, foi substituído pelo § 1º, da Carta Magna de 1988, porem conservando a mesma redação.

Transcrevemos de forma literal o art. 98, inciso I, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Com efeito, podemos ressaltar o grupo de estudiosos, formado pela professora Ada Pellegrini Grinover, juntamente com membros do Ministério Público e da Magistratura, e outros operadores jurídicos, para elaboração de um ante projeto relativo às causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

À época, outros projetos foram apresentados, citamos o do Deputado Nelson Jobim tratando dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais os quais se fundiram formando um só diploma que, após sua regular tramitação, finalmente em 26.09.1995, se converteu na Lei nº 9.099/95, (DOU 27.09.95, ps. 15.034/15.037), com a *vacatio legis* para 60 dias.

Anterior a edição da Lei Federal nº 9.099/95, alguns Estados, já haviam criado os Juizados Especiais Criminais, através de leis estaduais, dentre eles, cito Mato Grosso do Sul, (Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990), os quais foram normalmente instalados, porem muitas dúvidas foram surgindo, quanto a constitucionalidade dessas leis, até que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Habeas Corpus 72.582-PB (DJU 20.10.95) decidiu que a criação dos Juizados Especiais Criminais pelos Estados, dependia de lei federal, considerando inconstitucionais as normas estaduais que dera competência penal a esses juizados, portanto esta (competência) é dada somente à União para legislar sobre tal matéria, art. 22, inciso I, da Constituição Federal/88.

Dispõe o art. 1º, da Lei 9.099/95:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (LEI 9.099/95, ART. 1).

Com efeito, após a vigência da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, um grande passo foi dado para modernização do sistema jurídico brasileiro, cível e penal, no âmbito estadual, atendendo a um antigo anseio de todos os cidadãos, em particular ao da população mais carente de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, segura, econômica e de fácil acesso.

O novo modelo de justiça consensual implantado provocou uma verdadeira revolução não só no campo jurídico, mas também na mentalidade dos profissionais do direito, juízes, promotores de justiça, advogados, autoridades policiais, bem como de toda a sociedade brasileira.

A finalidade precípua, agora, já não é só a decisão formalista do caso concreto, mas a busca pela rápida solução para o conflito, através das vias conciliatórias na fase preliminar, para tanto, usando dos institutos da composição dos danos civis e da transação penal nas ações publica condicionada a representação ou incondicionada.

2.2 Princípios

O procedimento penal nos Juizados Especiais Criminais tem como parâmetro os critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, relacionados nos arts. 2º e 62, da Lei nº 9.099/95, vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Entende-se pelo principio da oralidade a predominância pelo uso da palavra falada em detrimento da escrita, prevalecendo a manifestação das partes pela via oral contrapondo ao procedimento escrito e, aqui ressaltamos dentre eles, a possibilidade de se ofertar a denuncia oral ou a queixa, outra inovação no sistema processual penal, sem prejuízo de que sejam reduzidos a termo, a fim de que lhes seja garantido um caráter de durabilidade.

Ada Pellegrini Grinover (2002 p. 87) assim resumiu os atos processuais dotados pelo principio da oralidade:

O inquérito, cujas peças no sistema do Código de Processo Penal devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado de ocorrência (art. 69, *caput*);

Só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, § 3º);

Na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, *caput*);

A acusação é oral (art. 77, *caput*, e § 3º);

A defesa também é oral, apresentada antes do reconhecimento da denúncia ou queixa (art. 81, *caput*);

Toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art. 81, *caput* e parágrafos);

Será dispensado o relatório da sentença (art. 81, § 3º).

Por celeridade deve-se entender como sendo utilizar de meios para uma rápida e eficiente demanda processual, dentro do menor espaço de tempo possível entre a ocorrência da infração penal e a solução jurisdicional, razão pela qual impõe a regra da citação pessoal no próprio juizado (art. 66), a intimação por correspondência (art. 67).

A necessidade de profundas modificações exigiu do Poder Legislativo um processo penal com instrumentos mais adequados à tutela dos direitos, assegurando-se a celeridade, bem como procedimentos simples e econômicos para afastar a morosidade dos julgamentos nas ações de pequenas infrações penais.

Eis a lição de Mirabete (2002, p. 141):

O princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses, sendo uma exigência da tranquilidade coletiva.

Economia processual, a tentativa de poupar qualquer desperdício na condução dos atos processuais, trabalho, tempo, objetivando a realização do maior número de atos numa única audiência preliminar, contudo em caso de extrema necessidade, poderá ser continua, ou seja, remarcada para outra data, porém a mais próxima possível.

Todavia, levando-se sempre em consideração o aproveitamento dos atos já praticados, bem como o fator tempo, elemento essencial para a efetivação do processo e muito escasso na rotina forense, salientando ser a grande problemática dos que atuam nos Juizados Especiais e devem obediência aos critérios, ora comentados, tirando-lhes a paz.

Revela-nos os princípios da informalidade e simplicidade que ambos estão intimamente ligados, e foram introduzidos para o fim de afastar formas sacramentais e se adotar efetivamente um rito sem muitas formalidades que são inúteis ao bom andamento do processo.

Para ilustrar, ressaltamos o entendimento de Dóro, (1999, p. 235):

O princípio da informalidade não quer dizer que o Juiz esteja totalmente liberado de observar as formas previstas em lei, devendo respeitar as determinações processuais nos casos em que a própria lei preveja como deva ser realizado um ato. O que se pretende é evitar o excessivo formalismo, considerando-se válido qualquer ato que preencha finalidade para qual foi realizado.

2.3 Competência – material e territorial

Como é do conhecimento dos operadores jurídicos, a Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, introduziu modificações às leis dos Juizados Especiais Criminais, tanto na esfera Estadual, Lei nº 9.099/95, como no âmbito Federal, Lei nº 10.259/01, no sentido de que fossem respeitadas as regras de conexão e continência na competência do Juizado Especial Criminal, assim como observados os institutos da transação penal e da composição dos danos civis, no juízo comum ou no Tribunal do Júri.

Nesses termos, rezam os artigos 1º e 2º da referida Lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (NR)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (NR)

Com efeito a Lei nº 9.099/95, a partir de então, passou a ter a nova redação, assim definida:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006).

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Com a nova redação dada ao art. 61, Lei 9.099/95, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo passou a alcançar todos os crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada, não seja superior a dois anos e as contravenções penais como já prescrevia antes da renovação.

Seguindo a mesma regra, a Lei nº 10.259/01, recebeu também, como não poderia deixar de ser, a nova redação, ficando, assim:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) [grifos do autor].

Consoante, discorreu Moraes e Smanio (2006, p. 132) que:

Prevaleceu o entendimento de que não poderia vingar no ordenamento jurídico brasileiro dois conceitos de crimes de menor potencial ofensivo, um para a Justiça Estadual e outro para a Federal. Admitir tal situação levaria ao absurdo jurídico de. Como exemplo, aplicar os benefícios da Lei nº 9.099/95 (transação Penal, sursis processual) ao indivíduo que desacatasse um policial federal e vedá-los quando o desacato fosse contra um policial estadual (civil ou militar). Isso porque o desacato tem pena máxima in abstracto de dois anos e na primeira hipótese seria de competência da Justiça Federal.

2.3.1 Competência material

Definida constitucionalmente, (art. 98, I CF), a competência dos Juizados Especiais Criminais é ditada pela natureza da infração penal, estabelecida em razão da matéria *ratione materiae*, sendo, portanto, de caráter absoluto.

Neste sentido, é a lição de Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 69), em sua obra “Juizados Especiais Criminais”, que “(...) a competência do Juizado, restrita às infrações de menor potencial ofensivo, é de natureza material e, por isso, absoluta. Não é possível, portanto, que nele sejam processadas outras infrações e, se isso suceder, haverá nulidade absoluta”.

Também, é o ensinamento de Mirabete (2002, p. 40).

A competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, ela é absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade.

Sobre a matéria, igualmente escreveu Sidney Eloy Dalabrida (1997, apud MOREIRA, 2002, online):

A competência do Juizado Especial Criminal foi firmada a nível constitucional (art. 98, I, CF), restringindo-se à conciliação (composição e transação), processo, julgamento e execução de infrações de menor potencial ofensivo. É competência que delimita o poder de julgar em razão da natureza do delito (**ratione materiae**), e, sendo assim, absoluta. Logo, na ausência de disposição legal permissiva, é inadmissível a submissão a processo pelo Juizado Especial Criminal de outras infrações penais, sob pena de nulidade absoluta.

2.3.2 Competência territorial

A competência territorial é de natureza relativa, quando não alegada em tempo hábil ocorre a preclusão, e sua inobservância não acarreta nulidade do feito. É delimitada em razão do lugar em que foi praticada a infração, *ratione loci*, e está definida pelo art. 63, Lei nº 9.099/95, conforme abaixo transcrito: Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Estabelece o citado artigo que é competente para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo o Juizado Especial Criminal do local onde o crime foi praticado, delimitado pela jurisdição de cada Unidade, em numero de vinte instaladas nesta Comarca de Fortaleza.

Há três circunstancias especiais segundo as quais deslocam a competência do Juizado Especial para a Justiça comum, são elas:

1. Oferecida a denúncia, deverá o acusado ser citado, caso não esteja presente a audiência, será na forma do § 1º, art. 78, da Lei 9.099/95, porém quando não é encontrado para sua citação pessoal, o processo é encaminhado ao Juízo Comum, (art. 66, parágrafo único);
2. A complexidade ou circunstâncias da causa dificultem a formulação oral da peça acusatória, (art. 77, § 2º);
3. Na hipótese de conexão ou continência das infrações de menor potencial ofensivo, processadas com outras infrações as quais não são da competência do Juizado Especial, neste caso, a competência é da Justiça Comum, (parágrafo único, art. 60).

Sobre este assunto, assim se manifestou Damásio de Jesus (2007, p.16) em sua obra “Lei dos Juizados Especiais Criminais”:

Havendo concurso entre um crime (ou contravenção) da competência do Juizado Especial Criminal e outro do Juízo Comum, este atrai a infração penal daquele. As duas infrações devem ser julgadas pelo Juízo Comum e não pelo Juizado. É o que expressamente dispõe a atual redação do art. 60 desta Lei.

3 DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal no seu sentido jurídico é o ato que extingue obrigações através de concessões recíprocas entre acusação e defesa. Consoante previsão legal é de competência exclusiva do Ministério Público formular a proposta ao autor do fato, cabendo ao Juiz, de imediato, aplicar a pena alternativa devidamente especificada de forma justa a ambas as partes.

É um instituto que se apresenta como a mais importante e atual forma despenalizadora, concedida ao autor do delito com menor potencialidade lesiva, sem, contudo descriminalizar e está em perfeita sintonia com os princípios fundamentais da Carta Magna de 1988.

É importante transcrever o conceito de Rafael Cohim (2007, online) sobre a transação penal, extraído de um artigo publicado online:

Em análise ao artigo 76 da Lei 9.099/95, a Escola Paulista do Ministério Público formulou, sobre o instituto da transação penal, o seguinte conceito: “A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade”.

A transação penal, cujo assunto é o foco da monografia, nada mais é do que uma negociação que permite ao autor do fato delituoso de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, pactuar, voluntariamente, com o órgão do Ministério Público, nas ações penais, pública condicionada a representação ou incondicionada, a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa.

É um instituto despenalizador de inquestionável benefício em favor do suposto acusado, evitando-se, assim, um processo criminal e, ao final, ser-lhe imposta sentença condenatória, acarretando maiores prejuízos, já que em aceitando a proposta e cumprindo integralmente as condições transacionadas, não gera reincidência para efeitos de registro nos

antecedentes criminais, bem como para os efeitos civis, (art. 76, §§ 4º e 6º), ficando registrada apenas para impedir novo benefício no prazo de cinco anos.

O acordo substitutivo ao processo criminal não tem cunho punitivo e sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade criminal, pela ausência de investigação da culpabilidade, não havendo, portanto, nenhuma ofensa aos princípios constitucionais fundamentais, como do devido processo legal, presunção de inocência, contraditório, a ampla defesa. Por outro lado, propicia a vítima, seja pessoa individual ou a coletividade, uma resposta mais imediata ao dano sofrido e, ademais, contribui para desafogar a nossa Justiça da carga excessiva de processos que se arrastam por longos anos, quando não são atingidos pela prescrição, como, ainda, ocorre nas ações penais, não obstante todos os esforços empreendidos na tentativa de ser evitado.

De forma que, a proposta de transação penal veio com o fim de privilegiar a eficácia e a rentabilidade da justiça, dentro de uma finalidade maior: desburocratizar, agilizar e dar efetividade aos procedimentos, esperando-se que a execução das medidas, contribua para a persecução destes objetivos, de maneira a evitar ou atenuar aplicação de pena mais grave, sem gerar impunidade.

Aplica-se a transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada não ultrapasse a 2 anos, conforme a Lei 10.259/01 (Lei do Juizado Especial Federal) que ampliou a competência para processar e julgar os feitos, derogando, deste modo, o art. 61 da lei 9.099/95, o qual, previa pena máxima cominada de 1 ano, aumentando, assim, o rol dos crimes alcançados por esta lei.

3.1 Origem do Instituto

A transação penal, do ponto de vista contemporâneo, pode ser compreendida por meio de dois institutos: um norte americano, chamado *plea bargaining*, e o outro italiano, denominado *patteggiamento*.

Com a modernização introduzida no direito penal brasileiro, através da lei 9.099/95, especialmente no tocante as medidas despenalizadoras, entre elas, a transação penal, deu-se lugar a possibilidade de ser negociada a pena, naqueles crimes de menor potencial ofensivo.

Esse novo modelo de justiça consensual foi originado do sistema “anglo-saxão”, e introduzido no Brasil através de norma constitucional inserida no art. 28, inciso I, da CF/88, embora um pouco diferente do que se adota nas cortes norte-americanas, nas quais é lícita a celebração de acordo entre acusação e defesa, através do qual o acusado se considera culpado em troca do benefício de receber pena menos grave, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, cujo objetivo maior é suprimir o juízo de culpabilidade, evitar a fase instrutória do processo, trata-se, portanto, de um sistema negocial ou *plea bargaining*.

Sobre o assunto conferir o artigo de Gomes (2001, online), onde afirma que:

“O direito penal brasileiro sofreu o sinal deste clamor através da Lei 9.099/95(2), que traz a possibilidade de se negociar a pena, uma "novidade" trazida do direito anglo-saxão. Não obstante seja ainda distinto do que se vê nas cortes norte-americanas, onde é lícita a celebração de acordos entre acusação e defesa com o escopo de se evitar o juízo, denomina-se de *plea bargaining*. Tal instituto começa, timidamente, a se projetar em cenário nacional como resolução aos problemas que temos em relação à demora dos tribunais e o castigo rápido que a sociedade exige para o elemento pernicioso que infringiu a Lei”.

Trata-se, portanto, de uma “Justiça pactuada ou contratada ou, ainda, negociada”, que a política criminal americana albergou, por ser considerado esse poder de barganha, mais prático e rápido para atender aos anseios de sua sociedade.

Projetado no direito penal brasileiro, com as devidas adaptações, pois da forma como é usado no direito norte-americano, vai de encontro ao nosso princípio constitucional da presunção de inocência, inciso LVII, art. 5º, CF, esse novo modelo de justiça consensual, (transação penal) veio para minimizar a morosidade da Justiça, proporcionar uma rápida resposta à punição ao autor da infração, evidentemente sem ferir os preceitos basilares de nosso texto legal de 1988, inerentes aos acusados, dentre os quais citamos, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência.

Para ilustrar trazemos alguns trechos extraídos de um artigo online de Vladimir Aras (1998, online), Promotor de Justiça em Salvador, os quais encontram-se a seguir:

Da aplicação conjunta dessas técnicas interpretativas, surge, realçado, um dos princípios inspiradores da lei sob comento: o da consensualidade, que inaugurou no Brasil a justiça penal pactuada, tal como já existe nos Estados Unidos, com o instituto da *plea bargaining* (*bargain* é negociação). A *plea bargaining* consiste numa transação que abrevia o processo, eliminando a colheita da prova, suprimindo a fase de debates entre as partes. O agente do fato ilícito admite sua culpabilidade, em troca de benefícios legais. O objetivo do instituto é garantir a elucidação de crimes, assegurar uma rápida punição aos autores de crimes e diminuir a carga de trabalho no Judiciário. Luiz Flávio Gomes defende que a transação penal aproxima-se mais da *guilty plea* que da *plea bargaining*, pois naquela há mera conformidade à pena proposta pelo acusador, quando o réu declara-se culpado, ao passo que nesta há verdadeira barganha, com ampla possibilidade de transação. Segundo Antonio José Feu Rosa a *plea bargaining* "consiste numa faculdade conferida pela lei ao Ministério Público, permitindo-lhe fazer acordo com os réus, transigindo, desistindo da ação penal e até mesmo conceder-lhes imunidade, para que confessem detalhes de crimes, apontem cúmplices, chefes, planos, etc." (*in Direito penal concreto*).

Na lição de Figueira Junior (1995, p.342 apud ALENCAR, 2007, p.28-29), retiramos o texto abaixo transcrito:

O que se destaca nesse sistema, sem qualquer margem de dúvida, é o conflito entre vantagens que são claras e riscos que são brutais. De um lado, permite-se maior celeridade no processo decisório evitando-se diversos inconvenientes da procrastinação de atos processuais, mormente nos casos em que o argüido seja custodiado. [...] Em contraposição, e com procedência inequivocamente maior aos meus olhos, há um exercito de desvantagens do porte do sacrifício do principio da presunção de inocência (que adquire um caráter farisaico no sistema norte-americano atual), da verdade real, do contraditório, do devido processo legal, há, ademais, o risco das injustiças, da flagrante desigualdade de partes, da falta de publicidade e de lealdade processual, dentre tantos outros.

Segundo Giacomolli (2009), no tocante ao segundo instituto, denominado *patteggiamento*, introduzido no sistema processual penal italiano com a Lei 689, de 1981, estando até hoje, no seu Código de Processo Penal, art. 444, podemos dizer que nasceu da *plea bargaining*.

Caracteriza de igual modo, a transação penal como um acordo entre o órgão do Ministério Público e o acusado para evitar tanto a continuação da investigação, como a fase final dos debates, portanto, a solução mais rápida e efetiva do litígio penal.

Verifica-se, que no *patteggiamento* a proposta poderá partir do Ministério Público e ser consentida pelo acusado, ou ainda, deste com a aceitação daquele, chegando ao consenso, as partes solicitam ao juiz a aplicação da sanção substitutiva, ou a pena prevista no tipo penal, consideradas as circunstâncias e, diminuída até um terço, não supere aos dois anos de reclusão ou detenção, isolada ou cumulada com a pena de multa.

Basicamente sobre esses dois institutos, foi projetado o esboço da transação penal no nosso direito penal, tratando-se de um sistema consensual através do qual se aplica a justiça, mediante um procedimento célere, quanto à praticidade e efetividade do processo, procurando dar oportunidade ao autor do fato de repensar sua conduta delitiva, através de um instrumento ressocializador e despenalisador (transação penal), evitando-se o processo criminal para em troca receber um benefício no qual não será atribuído culpa.

Caso haja recusa da proposta apresentada pelo Ministério Público, pelo autor do fato ou seu defensor, instaurar-se-á a respectiva ação penal com todas as garantias do devido processo legal asseguradas.

3.2 Natureza Jurídica

Sobre a natureza jurídica da transação penal, como todo assunto no universo jurídico comporta controvérsia, neste tocante também não é diferente, encontramos duas correntes, segundo as quais a primeira defende tratar-se de uma faculdade do Ministério Público, tendo assim, total discricionariedade ao decidir pelo oferecimento ou não da proposta, tal princípio não foi albergado pelo legislador.

A outra acredita que a transação penal é um direito subjetivo público do autor do fato, assegurando que presentes os requisitos à concessão da proposta, terá o Ministério Público, a obrigatoriedade de apresentá-la, caso contrário, deverá fundamentar sua

manifestação, cabendo ao Juiz, se discordar, encaminhar os autos à apreciação do Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28, do Código de Penal Brasileiro.

Invocamos, sobre o assunto, o entendimento do Superior Tribunal Justiça, proferido pela sua 5ª Turma, no julgamento do RE. 261.570-SP, DJU 18.06.2001, tendo com relator Min. Jorge Scartezini, o qual afirma “eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta de transação penal resolve-se à luz do mecanismo estabelecido pelo art. 28, c/c o 3º, do Código de Processo Penal (encaminhar os autos ao Procurador Geral).”

Transcrevemos o trecho abaixo, de Mirabete (2002, p.129), que sobre o assunto acrescenta:

Essa iniciativa, decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, é hipótese de discricionariedade limitada, ou regrada, ou regulada, cabendo ao Ministério Público a atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei o permite, de exercitar o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade nas infrações penais de menor potencial ofensivo sem denúncia e instauração de processo. Essa discricionariedade é a atribuição pelo ordenamento jurídico de uma margem de escolha ao Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do ius puniendi do Estado. Trata-se de opção válida por estar adequada à legalidade, no denominado espaço de conflito, referente à criminalidade grave.

Na prática, consiste a proposta na aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, em troca do não exercício da ação penal pública, por parte do estado acusador, onde as partes, de um lado o Ministério Público especifica a proposta, em contra partida o autor do fato, negocia voluntariamente as condições.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de exercer, privativamente, a ação penal pública na forma do art.129, I da CF de 1988.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

A transação penal foi introduzida no nosso sistema penal por meio do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que determinou a criação dos Juizados Especiais

Criminais, permitindo-se expressamente a transação nos crimes de menor potencial ofensivo. Estava autorizada constitucionalmente a implantação de um novo modelo de Justiça Criminal, precipuamente consensual.

Aplica-se a transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada não ultrapasse a 2 anos de detenção, na forma da Lei 10.259/01 (Lei do Juizado Especial Federal) que ampliou a competência para processar e julgar os feitos, aumentando o rol dos crimes alcançados por esta lei, derogando, deste modo, o art. 61 da lei 9.099/95, o qual previa pena máxima de 1 ano.

O instituto da transação penal decorre do princípio da oportunidade da propositura da ação penal pública, que confere ao seu titular, o Ministério Público, a faculdade de dispor da ação, sob certas condições e hipóteses legalmente previstas, entendendo ser conveniente ou oportuna a resolução rápida do litígio penal, propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, devidamente especificada, (art. 76, Lei 9.099/95), se presentes todos os requisitos subjetivos e objetivos de ordem legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, vejamos, pois:

TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA DO MINISTERIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Na proposta de prestação de serviços à comunidade, o Ministério Público dirá não só o tempo de sua duração, mas também o local onde será desenvolvida. 2. Aceita pelo infrator a respectiva proposta, o juiz deverá homologar a transação sem qualquer interferência, salvo se afrontar a lei ou se mostrar de impossível cumprimento. 3. O zelo formal a ser emprestado à homologação não permite ao juiz a alteração da proposta. (TJDFT – Turma Recursal: Relator Antonio Lopes, APJ nº 1999 08 1 000404-9-Apte: MPDFT Apdo: Cesar Barbosa de Araujo).

Vê-se, portanto, que não se admitirá proposta genérica ou imprecisa, sendo essencial sua fundamentação. Assim, serão observadas as circunstancias previstas no art.59, do CPB, para embasar a proposta, cujos limites estarão fixados pelos parâmetros legais da norma secundaria, entre o máximo e o mínimo previstos para a sanção penal, de forma a não gerar nenhuma dúvida.

Oportuno frisar, que o Promotor de Justiça na escolha da sanção a ser transacionada, tal qual o Juiz na aplicação da pena na sentença condenatória, tem discricionariedade ampla para fixá-la. Evidentemente, que não poderá ser aleatória e certos parâmetros devem ser obedecidos, devendo ser bem detalhada.

Em se tratando de pena restritiva de direito, indicar qual delas, dentre as estabelecidas no art. 43, CPB. Mesmo que a sanção cominada em abstrato ao crime for exclusivamente privativa de liberdade, a transação penal só poderá versar sobre restritiva de direito ou multa, art. 76, Lei 9.099/95.

No caso da pena de multa, estipular o valor a ser pago e a forma de cumprimento, levando-se em consideração a situação financeira e o grau de instrução do autor do fato.

Por se tratar de uma negociação, a proposta do Ministério Público será submetida á discussão com a parte interessada, para que se possa chegar a um consenso, a um meio termo que satisfaça a ambos, havendo a concordância por parte do próprio autor e de seu advogado, ato contínuo, será submetida a controle jurisdicional, no sentido de ser homologada pelo Juiz de Direito, mediante sentença homologatória.

Importa frisar, que ao aceitar a pena restritiva de direitos ou a multa, proposta do Ministério Público, não está o autor da infração reconhecendo, necessariamente, a sua responsabilidade criminal pelo ilícito que lhe é atribuído. Tal medida não lhe acarretará, consoante expressa os §§ 4º e 6º, art. 76, Lei 9.099/95, qualquer efeito de natureza civil ou penal, servindo tão somente como circunstancia impeditiva a um novo acordo pelo prazo de cinco anos.

A Lei 9.099/95 delimitou de forma bem precisa os diversos graus de criminalidade no ordenamento penal pátrio.

Tratou inicialmente, das infrações de menor potencial ofensivo, que tem como resposta estatal a composição civil, bem como a transação penal, para os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada não ultrapassasse a um (01) ano de detenção. (art. 61).

Com a vigência da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, esse limite da pena foi elevado para dois (02) anos, aumentando, assim, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo. (art. 2º).

Por outro lado, também estão delimitados os crimes de médio potencial ofensivo, cuja proposta do órgão Ministerial é a suspensão condicional do processo por ocasião do oferecimento da denuncia, quando já ultrapassada a fase preliminar, (da composição civil e da transação penal), sob as condições estabelecidas no art. 89, da Lei 9.099/95, e, poderá ser aplicada para aqueles crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um (01) ano, alcançados ou não por esta lei.

3.3 Admissibilidade da Transação Penal

A hermenêutica do dispositivo legal revela que o membro do Ministério Público efetuará a proposta de transação penal, se entendê-la cabível, ainda que e o autor do fato preencha todos os requisitos subjetivos e objetivos, não estará ele (MP) obrigado a oferecê-la, posto que é faculdade do órgão ministerial, conforme previsão legal, art. 76, Lei 9.099/95.

Reforçando este entendimento, temos a posição de Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 76), juntamente com outros ilustres juristas, que assim se coloca: “A primeira leitura do artigo, em sua interpretação meramente literal, sugere tratar-se de pura faculdade do acusador, que poderá preferir não transacionar, ainda que presentes as condições do § 2º do dispositivo”

Contrariando esse entendimento, escreveu Nereu José Giacomolli (2009, p. 100) que “não é faculdade do Ministério Público, mas direito público subjetivo do acusado”.

Tratando-se de ação penal pública incondicionada, a transação penal independe da composição civil, podendo ser efetuada ainda que não tenha havido o acordo entre as partes, vítima e autor do fato.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

No caso de ação penal pública condicionada, somente haverá possibilidade de ser apresentada proposta de transação penal, na impossibilidade de lograr êxito o acordo civil entre as partes, por ser este instituto mais benéfico, mediante a representação da ofendida ou seu representante legal, sem a qual não há condição de procedibilidade da respectiva ação penal.

Admite-se a transação penal através de carta precatória, caso o autor do fato não resida na comarca onde ocorreram os fatos, podendo a proposta ser formulada pelo promotor do juízo deprecante e ser encaminhada ao juízo deprecado, local a ser realizada a audiência preliminar, contudo nada impede que este modifique as condições ofertadas por aquele.

Levando-se em consideração a interpretação do texto legal, entende-se não ser admissível a transação penal nos delitos de ação penal de iniciativa privada, pois os arts. 76 caput e seu § 4º, e 77, referem-se apenas ao Ministério Público que é o titular da ação penal pública.

Para alguns doutrinadores é perfeitamente cabível a transação penal na ação penal privada, na qual vigora, sem qualquer restrição, o princípio da oportunidade que rege de forma igualitária esta ação.

Assim é a lição de Tourinho Neto (2006, p.567-568):

O fato de a Lei dos Juizados referir-se ao Ministério Público como legitimado para propor a transação não quer dizer que o querelante não tenha legitimidade para tanto. A lei não previu expressamente que o querelante pudesse fazer a proposta, porque entendeu ser isso óbvio, uma vez que o princípio da oportunidade rege a ação penal privada. E mais: no final das contas, prejudicado será o autor do fato se a transação não puder ser feita pelo querelante.

Igual entendimento teve o Superior Tribunal Justiça, no julgamento do RHC 8.480/SP, em 21.10.1999, rel. Min. Gilson Dipp:

A Lei 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. Recurso provido para anular o feito desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que seja observado o procedimento da Lei 9.099/1995.

Seguindo essa linha de raciocínio, diz Giacomolli (2009, 95) que “cabe transação na ação penal privada, pois não existe vedação legal”.

3.4 Pressupostos

Inicialmente, faz-se necessário, proceder a uma análise minuciosa do fato narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência, avaliar a tipicidade da conduta praticada para que seja enquadrada na definição do tipo penal correspondente, evitando-se apresentar proposta de transação em fato atípico. Não sendo caso de arquivamento, cabe ao Ministério Público oferecê-la ao autor da infração que se manifestará sobre sua concordância ou não, juntamente com seu defensor.

Os pressupostos à admissibilidade da transação penal são:

1. Tratar-se de ação penal pública condicionada a representação ou incondicionada;
2. Em ambas as hipóteses, não ser caso de arquivamento do TCO;
3. Aceitação da proposta por parte do autor da infração e seu advogado.

Tratando-se de ação penal pública incondicionada ou condicionada a representação da parte ofendida, cujo titular é o Ministério Público, a este compete, com exclusividade instaurá-la, mediante oferecimento da denuncia, peça que, sendo recebida pelo Juiz, inaugura o processo penal propriamente dito.

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não sendo caso de arquivamento, deve-se analisar, à luz dos requisitos pré-estabelecidos na Lei 9.099/95, a possibilidade da concessão de medidas despenalizadoras, consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, devidamente especificada, negociando com o autor da infração, de forma voluntária, sua aceitação ou não, por meio da transação penal, art. 76, da citada lei.

3.5 Impedimentos da transação Penal – Objetivos e Subjetivos

Os impedimentos à concessão da proposta de transação penal por parte do Ministério Público estão estabelecidos no § 2º, do art. 76, da Lei 9.099/95, podendo ser classificados em objetivos, que são aqueles decorrentes de fatos externos ao agente e, subjetivos resultantes da situação pessoal do autor do fato.

a) Impedimentos objetivos são os relacionados nos incisos I e II do § 2º, art. 76, da citada lei, a saber:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática criminosa, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

A primeira norma refere-se a “sentença definitiva” a definição é por demais pertinente, pois se trata de sentença transitada em julgado, não se confundindo com a sentença final prolatada em primeiro grau, passível de reforma por meio de recurso.

Entendemos que a condenação definitiva pela prática de contravenção, não obstará seja feita a proposta, ainda que imposta pena privativa de liberdade, no caso, prisão

simples. Igualmente, reconhecemos que não fica impedida a concessão da proposta pela condenação passada em julgado por crime com a aplicação da pena de multa.

À análise do segundo requisito dependerá da juntada aos autos de certidão negativa emitida pelo Juizado Especial, para tanto, deve conter em seu sistema registros centralizando os dados referentes as transação penais, pelo menos a nível estadual, para evitar que o mesmo autor do fato seja beneficiado em diversos juizados ou comarcas dentro do prazo estipulado, conforme se vê na parte final do § 4º, art. 76, Lei 9.099/95.

b) Impedimentos subjetivos são os relacionados no inciso III, § 2º, art.76, os quais deverão, igualmente, ser observados antes do oferecimento da proposta e, dizem respeito aos:

- Antecedentes criminais do autor do fato;
- Personalidade do agente;
- Motivos e as circunstancias do crime e;
- A conduta social.

Inciso III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Caberá ao membro do Ministério Público avaliar a conduta do agente em face das circunstancias judiciais contidas no art. 59 do CPB, estabelecendo a reprimenda necessária, se pena de multa ou restritiva de direitos.

Para analisar os requisitos desse dispositivo é necessário o Promotor de Justiça requerer a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do autor do fato para que possa, na audiência preliminar, proceder a uma avaliação mais precisa a respeito do histórico criminal do agente, não sendo recomendável ser feita apenas com base nas informações do TCO.

Em virtude do principio constitucional da presunção de inocência, entendemos que somente as condenações anteriores com transito em julgado, poderão ser consideradas em

prejuízo do autor do fato, para efeitos de antecedentes, pois só a existência de inquéritos policiais ou TCOs, processos penais, quer em andamento, ou arquivados, não permitem que se formule qualquer juízo de maus antecedentes.

Por conduta social, traduz a lei, ser considerado o comportamento social do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, como por exemplo, drogas, bebidas alcoólicas, enfim como se comporta perante a sociedade, que poderá ou não ter influencia no cometimento da infração penal.

Quanto a personalidade do infrator, deve ser entendida como um conjunto de características individuais próprias, adquiridas as quais determinam ou influenciam o comportamento do agente. O Promotor de Justiça ou o juiz não possuem capacidade técnica necessária para avaliar a personalidade do individuo, somente os profissionais da saúde como psicólogos, psiquiatras, terapeutas, etc, têm condições de analisar tal circunstancia legal.

3.6 Da Sentença

Ultrapassada a fase da transação penal, tendo esta a concordância do suposto autor do fato e seu advogado, imediatamente, passa-se a proposta com suas condições pactuadas, à apreciação do Juiz, § 3º, do art. 76, para ser analisadas as bases legais da medida, caso seja aplicada a penas restritivas de direito, estando na medida certa, proceder-se-á a homologação.

As penas restritivas de direito são aquelas catalogadas no art. 43, do Código Penal Brasileiro, a saber: a) prestação pecuniária (art. 45 e parágrafos); b) perda de bens e valores (art. 45,§ 3º); c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades publica (art. 46, §§ 1º ao 3º); d) interdição temporária de direitos (art. 47); e) limitação de fim de semana (art. 48,).

Na prática, restringe-se a proposta do Ministério Público aplicar apenas a prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidades pública cujo tempo de duração não pode ser superior ao mínimo da sanção cominada ao crime, considerando-se que a parcela dos

infratores são pessoas de baixíssima renda, ou ainda, a prestação pecuniária, isso quando a situação financeira permitir, importante ressaltar que qualquer que seja a hipótese, não poderá haver pena sem previa cominação legal (art. 5º, XXXIX, CF).

Oportuno salientar, que nesse momento o magistrado não influi nem se vincula a proposta formulada e acordada, somente se manifestando sobre a obediência aos parâmetros legais, para em seguida homologá-la.

Como relata o Habeas Corpus nº 17.412/PE em seu parágrafo 3º:

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIARIA. “O Poder judiciário não pode ser destinatário da pena de prestação pecuniária prevista no art 45, § 2º, a pena de prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada de forma a não prejudicar a atividade profissional do apenado. Ordem concedida”. (HC nº 17.412/PE, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves j. 20.11.01, v.u. DJ 04.02.02, p. 566).

Até hoje, discute-se qual a natureza jurídica da decisão que homologa a aplicação de pena restritiva de direitos ou a multa e, a questão que colocamos em estudo, nesta oportunidade, é saber se a sentença que homologa a transação penal é de natureza meramente homologatória, absolutória ou condenatória.

Para alguns doutrinadores trata-se de sentença condenatória, dentre os quais citamos: Marino Pazzaglini Filho, Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio e Luiz Fernando Vaggione.

Outra parte entende que se trata de mera sentença homologatória de transação, com eficácia de título executivo, e justificam: Não é absolutória, porquanto se aplica uma sanção de natureza penal. A sentença não é condenatória porque não há condenação e a aceitação da imposição de pena não tem consequência no campo criminal, salvo para impedir novo benefício no prazo de cinco anos.

Nesse sentido, mencionamos: Édison Miguel da Silva Júnior, Lei n. 9.099/95, descumprimento da pena imediata no Estado Democrático de Direito, RT, 749:549-550; STF, HC 79.572, 2ª T., rel. Min. Marco Aurelio, Informativo STF, 180. Trata-se de um caso de condenação penal imprópria. (JESUS, 2007, p. 68).

Por sua vez, tem entendido o STJ, no entanto, que a sentença homologatória da transação penal tem natureza condenatória, conforme ficou decidido no REsp 223.316/SP, julgado em 23.10.2001 e publicado no DJ de 12.11.2002, relator Ministro Fernando Gonçalves. Sobre isso, Tourinho Neto (2006, p. 76) afirmar que: “(...) a sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal”.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, sustenta Tourinho Neto (2006, p.541) que:

A sentença homologatória da transação, em que o autor do fato aceitou que lhe fosse aplicada uma sanção, apesar de não se reconhecer culpado, só pode ser de natureza condenatória. Dizer que a natureza é homologatória é não dizer nada. Dessa sentença deriva um título executivo penal.

4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Havendo aceitação da proposta da pena restritiva de direitos ou multa, e homologada pelo Juiz, através de sentença homologatória, surge a questão das consequências acarretadas em face do inadimplemento da obrigação assumida pelo infrator e qual o caminho mais acertado para tornar eficaz a transação penal. Matéria por demais controversa, tanto pela lacuna legislativa, bem como as várias soluções apresentadas na doutrina e pela jurisprudência.

Insta ressaltar, que a sentença homologatória da transação penal, seja pena restritiva de direitos, ou multa, deve ser prolatada por ocasião do acordo, no próprio termo de audiência preliminar, para que a partir daí, possa a medida imposta, surtir seus jurídicos e legais efeitos, sob pena de não o fazendo, gerar constrangimento ilegal, eis que estaria o autor do fato cumprindo uma sanção sem a devida homologação pelo Juiz.

Na mesma linha de raciocínio é a lição de Giacomolli (2009, p.138) que assim se expressa:

A homologação da transação penal há de ser feita no momento do acordado e não posteriormente ao cumprimento do acordo, sob pena de constrangimento ilegal, na medida em que o autor do fato estaria cumprindo uma medida criminal sem homologação judicial.

No entanto, para o STJ, a não homologação é perfeitamente cabível e não acarreta qualquer nulidade, na hipótese de ser a obrigação imposta descumprida, podendo o procedimento retornar ao *status quo ante*, caso em que abre-se a oportunidade para o Ministério Público instaurar a persecução penal.

O posicionamento do STJ é o seguinte, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 11.398- SP (2001/0056971-3). Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. EMENTA: RHC. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO EFETIVO PAGAMENTO DA MULTA AVENÇADA. INEXISTENCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENUNCIA ANTE A INEXISTENCIA DE TITULO JUDICIAL PARA EVENTUAL EXECUÇÃO. É possível o oferecimento da denúncia por parte do órgão Ministerial, quando descumprido o acordo de transação penal, cuja homologação estava condicionada ao efetivo pagamento do avençado. O simples acordo entre o Ministério Público e o réu não constitui sentença homologatória, sendo cabível ao Magistrado efetivar a homologação da transação somente quando cumpridas as determinações do acordo. Recurso desprovido.

Causa-nos imensa preocupação as conseqüências advindas dos casos de inadimplência da transação penal, dentre elas, de aumentar a sensação de impunidade no meio da sociedade, inclusive entre os transgressores da lei, com isso, faz crescer o índice de criminalidade, pois vai gerando o efeito dominó, bastando espalhar aos ouvidos dos infratores que o descumprimento da pena acordada não lhes traz qualquer conseqüência jurídica mais severa, sem dúvida que o percentual só tende a se elevar, comprometendo, com o passar dos tempos, o alcance, a eficácia da lei, estimulando, cada vez mais, a prática de delitos com maior potencialidade ofensiva, pois se sentirão destemidos e fortalecidos, verdadeiros donos das leis e capacitados para formar um poder paralelo.

A extensão mais grave dessa situação reside no fato de que em aceitando a transação penal e de forma deliberada o autor do fato deixa de cumprir as condições impostas pela sentença homologatória, é com certeza um verdadeiro descaso, desmoralizando, não só a ação da Justiça, mas também, para com os instrumentos advindos da Lei dos Juizados Especiais e, à sociedade, lamentavelmente, restaria um mau exemplo na imagem da Justiça comprometendo a própria austeridade do Poder Judiciário.

Ocorre, ainda, na maioria dos casos, o descumprimento ser atribuído ao fato do apenado haver desaparecido do distrito da culpa, pois é costume dos infratores mudar de endereço com muita freqüência, justamente para fugir de suas obrigações para com a Justiça e, dificilmente são alcançados pelos braços da lei, ficando deste modo deslocada a competência para o Juízo comum, por força do disposto no parágrafo único, art. 66, da Lei 9.099/95, para que seja procedida a citação por via editalícia, prática não adotada no própria Juizado Especial Criminal por ofensa aos princípios da celeridade, informalidade.

Damásio de Jesus (2007, p.73-74) preleciona quatro posições em sua obra “Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada”, a saber:

1ª) converte-se em pena privativa de liberdade pelo tempo da pena originalmente aplica, nos termos do art. 181, § 1º, c, da LEP. Nesse sentido: Ada Pellegrini Grinover et al., Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei n. 9.099/95, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 190; Cesar Roberto Bitencourt, Juizados Especiais Criminais e alternativas a pena de prisão, Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. 1996, p. 111; 2ª) Descumprido o acordo, há dois caminhos: “retomada ou propositura da ação penal que fora evitada pela composição”, servindo-se a acusação, se caso, da providencia do art. 77 da lei. Não se converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em face de ausência de previsão específica. 3ª) O descumprimento do acordo conduz à sua execução. Nesse sentido: TACrimSP, RECrIm1.165.583, 7ª AM., rel. Juiz S.C. Garcia, RT,759:647; 4ª Não pode haver conversão em pena privativa de liberdade (ausência de previsão legal) nem início ou retomada da ação penal: não há lei que permita. Nesse sentido: STJ, 4ª T e 5ªT, A composição penal encerrou o procedimento. O legislador não prevendo a hipótese, criou uma situação sem solução contra o autor do fato. Atualmente as duas Turmas do STJ estão entendendo que a sentença de homologação possui natureza condenatória e gera efeitos de coisa julgada material e formal impedindo o oferecimento de denuncia se descumprido o acordo. Entendemos que a orientação da Suprema Corte não encontra amparo legal: inexistente dispositivo permitindo essa providencia. O acórdão criou um caminho desconhecido pelo legislador.

Em resumo ao texto supracitado, têm-se três possibilidades, as quais serão apresentadas no decorrer da presente pesquisa, são elas: 1) pode-se converter automaticamente a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; 2) resta a possibilidade da retomada do processo penal, para ter início a ação penal; 3) a execução forçada da medida como se fosse obrigação de fazer.

4.1 Conversão da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade

Tal pretensão é sustentada por alguns autores, dentre eles, mencionamos, Julio Fabbrini Mirabete (2002, p.164), que em sua obra “Juizados Especiais Criminais”, assim se manifestou:

Quanto a pena restritiva de direitos, no caso de descumprimento, deve ser ela convertida em privativa de liberdade, de acordo com o previsto no art. 181, caput e parágrafos, da Lei de Execução Penal, nos termos do art. 86 da Lei nº 9.099/95, Não se pode admitir que se ofereça denuncia para a instauração da ação penal,

desconstituindo-se a decisão homologatória transitada em julgado. A decisão homologatória é definitiva, tornando o ato jurídico perfeito e acabado.

Todavia esse posicionamento, data vênua, fere de morte, seria, pois, decretar a total falência aos preceitos constitucionais, entre os quais, do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, desaconselhável num Estado social e democrático de Direito, considerado até um absurdo pretender aplicar uma pena restritiva de liberdade ante a inexistência da demonstração de culpa, sem processo e conseqüentemente sem contraditório, restaria, então ao acusado, a presunção de culpa.

Ademais, o posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte, tem sido em direção contrária, deixando sedimentado em várias decisões, como as que abaixo, transcrevemos:

“TRANSAÇÃO PENAL – NÃO CUMPRIMENTO – CONVERSÃO EM PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURAÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Habeas Corpus. Paciente acusado dos crimes dos arts. 129 e 147 do Código Penal. Constrangimento ilegal que consistiria na conversão em prisão, da pena de doar certa quantidade de alimento à ‘Casa da Criança’, resultante de transação, que não foi cumprida. Alegada ofensa ao princípio do devido processo legal. Conversão que, se mantida, valeria pela possibilidade de privar-se da liberdade de locomoção quem não foi condenado, em processo regular, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exigido nos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus deferido”. (1ª Turma – HC nº 80.164-1 MS – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU I, 07.12.2000).

STF “Transação penal - pena - Conversão automática da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade devido ao descumprimento do termo de transação – Inadmissibilidade – Violação ao princípio do devido processo legal – Interpretação do art. 76 da Lei 9.099/95. (...) Revela-se inviável, por violar o princípio do devido processo legal, a conversão automática de medida restritiva de direitos, efetivada nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, em pena privativa de liberdade, devido ao descumprimento do termo de transação” (TR787/545).

A 2ª Turma do STF, reformando acórdão do STJ, no julgamento do HC 79.572, de Goiás, j. 29.2.2000, decidiu que os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público para que ofereça a denúncia. Rel. Min. Marco Aurelio, Paciente: Cleber de Souza Batista. Impetrante: Ministério Público Estadual. Coator: STJ.

EMENTA: HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. O Impetrante evoca as garantias constitucionais dos incisos LIV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal, consoante as quais ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, nem será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, que não chegara a ocorrer porquanto se empolgara a norma do artigo 92 da Lei nº 9.099/95, preceito a direcionar à aplicação subsidiária das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal no que não incompatíveis com a regência do processo tal como nela prevista.

Destarte, para a Suprema Corte, portanto, o descumprimento da transação penal não pode ser convertido na hipótese de aplicação da pena privativa de liberdade em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

4.2 Execução Direta da Pena Alternativa

Mais uma vez socorremos aos ensinamentos de Mirabete (2002, p.164):

Na hipótese de descumprimento da pena, deve-se obedecer aos ditames legais. Quanto à multa, não sendo mais possível sua conversão em pena privativa de liberdade, revogado que está implicitamente o art. 85 da Lei nº 9.099/95, nem em pena restritiva de direito, por falta de previsão legal, deve-se promover a execução nos termos do art. 51 do Código Penal, e dos arts. 6º ss. da Lei nº 6.830/80, que trata da execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

Sobre a aplicação da pena de multa, de que trata o art. 76, da Lei 9.099/95, algumas considerações, de ordem prática, merecem comentários.

No tocante a essa medida, sua aplicação por ocasião da transação penal, é quase que inexistente, não conheço nenhum caso concreto de ter sido ela proposta, eis que na prática, o Ministério Público, pelo menos no âmbito da Justiça Estadual, sempre propõe a pena de multa a título de prestação pecuniária, (art. 45 e parágrafos 1º e 2º do CPB) que consiste no pagamento em dinheiro, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos ou doação de cestas básicas correspondente ao valor acima estipulado, destinadas a própria vítima ou as instituições filantrópicas, estas devidamente cadastradas pela VEPA – Vara de Execuções de Penas Alternativas, a quem cabe acompanhar e fiscalizar a sanção de prestação de serviços.

Afirmam alguns doutrinadores que o não pagamento da pena de multa pactuada na transação penal, não poderá ser considerado como dívida ativa da Fazenda, ou dívida a ser executada pelos tramites do JEC ou, ainda pela Justiça comum.

A hipótese acima, somente deverá ocorrer, quando a sanção resultar de sentença criminal condenatória, após o trânsito em julgado, neste caso, o seu descumprimento implica na incidência das normas da legislação relativa a dívida ativa da Fazenda Pública, consoante a regra contida no art. 51 do CPB, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96, ficando proibida sua conversão em uma sanção privativa de liberdade.

Noutro raciocínio, tem-se o entendimento jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELO AUTOR DO FATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MP. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA CONDENATÓRIA. EFICÁCIA DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Havendo transação penal homologada e aplicada a pena de multa, não sendo paga esta, impõe-se a aplicação conjugada do art. 85 da Lei 9.099/95 com o art. 51 do CP, com a conseqüente inscrição como dívida ativa da Fazenda Pública, a fim de ser executada pelas vias próprias (...). (Resp nº 172.951 SP; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 31/05/99).

Tomando por base a minha experiência ao longo dos quinze anos de existência dos JECs., atuando como Promotora de Justiça, posso afirmar que, quase noventa por cento

dos infratores de crimes com menor potencial ofensivo, constituem a parcela da sociedade desprovida de recursos financeiros. No caso de ser aplicada na transação a pena de multa, o não pagamento, com a mera consequência de torná-la dívida ativa da União, será, então, uma boa oportunidade para os apenados ficarem isentos da obrigação.

Eis que não tendo renda suficiente ou patrimônio à garantia da execução, a multa resultaria inexecutável, logo, seria o feito atingido pelo instituto da prescrição, e conseqüentemente, o autor do fato não sofreria qualquer punição, nem mesmo registrado com maus antecedentes, ante a proibição contida nos §§ 4º e 6º, art. 76, Lei 9.099/95.

Em sendo assim, entendemos que a melhor doutrina é no sentido de não havendo o cumprimento das condições pactuadas na transação penal, seja autorizado ao órgão Ministerial dar início a pretensão acusatória com a denúncia para instauração da respectiva ação criminal, qualquer que seja a pena aplicada, restritiva de direitos ou multa, em completa sintonia com os princípios fundamentais estabelecidos da Constituição Federal de 1988, dentre eles do devido processo legal.

Oportuno trazer à colação texto extraído da internet, da autoria de Cohim (2007, online).

Não é demais assinalar, conforme Paulo Rangel, que o Princípio do Devido Processo Legal. (...) significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens. Na mesma obra, Paulo Rangel, invoca o sábio pensamento do mestre Ruy Barbosa, afirmando que não há pena sem processo nem processo senão pela Justiça. Tal corrente, não discrepa do atual entendimento do STF. TRANSAÇÃO PENAL – JUIZADOS ESPECIAIS – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – CONVERSÃO – PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE – DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação penal, em privativa do exercício da liberdade, discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se uma vez descumprido o de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.

Porém o que se vê na classe de doutrinadores e nas decisões dos nossos Tribunais Superiores, são entendimentos contraditórios, fonte de grande divergência gerando as mais variadas discussões quanto aos efeitos do inadimplemento da transação penal, para a qual

enfatizamos a presente pesquisa, pois, até hoje, passados quinze anos de vigência da lei, ainda, continua a despertar grande interesse aos operadores jurídicos.

Por seu turno, a doutrina se divide entre aqueles que vêem na transação penal uma sentença condenatória que, obedecendo ao devido processo legal nos termos da Constituição Federal de 1988, faz coisa julgada material e formal, dando ensejo à execução, acaso seja descumprida.

E de outro lado, estão aqueles que vêem no instituto uma sentença meramente declaratória não sendo possível a execução na hipótese de ser descumprida. Nesse último caso torna-se necessário o oferecimento da denúncia seguida de toda a instrução criminal obedecendo, por conseguinte o devido processo legal.

O assunto percorre, basicamente, esses dois caminhos, qualquer que seja a natureza jurídica da decisão que homologa a transação penal, parte-se para a execução da pena imposta ou, a segunda hipótese defendida, é de que havendo descumprimento do acordo, deve ocorrer a desconstituição do termo pelo Juiz, após ser o feito remetido ao ministério Público para dar-se regular prosseguimento com a oferta da denúncia e ter início a fase da instrução criminal.

Com efeito, após proceder a uma análise, concluímos que a maioria dos doutrinadores tem se inclinado a defender a posição de que, uma vez homologada por sentença a transação penal, e transitada em julgado, somente caberia a possibilidade de execução, afastando a hipótese de retomada do procedimento com o oferecimento da denuncia.

Para Bittencourt (2005, p.13-14)

O descumprimento das penas alternativas produtos de transação penal tem sido fonte de grande divergência no âmbito do Juizado Especial Criminal, atingindo, inclusive, os Tribunais Superiores. Mas a intervenção do STF e do STJ não trouxe nem serenidade nem a uniformidade desejáveis por um sistema que deve ser harmônico. Na verdade, nossas *cortes excepcionais* apresentam acertos e desacertos, o que é natural, e somente o tempo e a repetição se encarregarão de corrigi-los.

Vejamos as lições de alguns doutrinadores. Na opinião de Rômulo de Andrade Moreira (2007, p.59):

Descumprindo o acordo entendemos pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, pois a sentença homologatória faz coisa julgada material, restando ao Ministério Público a alternativa de executar a sentença homologatória, seja nos termos da Lei de Execução Penal (arts. 147 e 164), seja em conformidade com o Código d Processo Civil, já que se está diante de um título executivo judicial (art. 548, III, CPC).

É a lição de Karam (2004, p.104)

A sentença homologatória da transação penal, disciplinada nas regras do art. 76 da Lei 9.099/95, impede a renovação da demanda, obstando novo julgamento sobre o conflito já solucionado, por isso não sendo possível que, uma vez descumprida a pena não privativa de liberdade aplicada naquela sentença, se retorne ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de propor nova ação penal, fundada na mesma situação fática. O Estado já dispõe de título judicial para obter a satisfação concreta de sua pretensão punitiva, pela via executiva.

O texto abaixo transcrito aponta a opinião de Giacomolli (2009, p. 145), segue o texto:

Portanto, o fato praticado já recebeu uma delimitação acusatória, com esgotamento da atividade jurisdicional e conhecimento, e o mesmo elemento objetivo da pretensão - fato -, não pode servir de suporte fático para o exercício de duas pretensões, sob pena de ofensa ao princípio do *no bis in idem*, tendo a decisão que homologou a transação criminal, produzido eficácia material e formal. Eventual denúncia ou queixa-crime pelo mesmo fato deverão ser rejeitadas. A sentença homologatória, como toda sentença criminal, produz a eficácia de coisa julgada. Portanto, não se pode mais discutir, na esfera criminal, a incidência do *ius puniendi*, pelos mesmos fatos.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA IDOSO. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO-CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação penal a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Não há que se cogitar, portanto, da propositura de nova ação criminal, desta feita por ofensa ao art. 330 do CP. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime de desobediência. (HC nº 84976/SP – São Paulo. Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento: 20/09/05. Órgão Julgador – 1ª Turma).

Novamente invocamos os ensinamentos de Bittencourt (2005, p.17-25), para quem:

Títulos judiciais somente podem ser desconstituídos observadas as ações e os procedimentos próprios. A coisa julgada tem uma função político-institucional: assegurar a imutabilidade das decisões judiciais definitivas e garantir a não-eternização das contendas levadas ao judiciário. (...) A final, desde quando um título judicial pode desconstituir-se pelo descumprimento da obrigação que incumbe a uma das partes? Não há nenhuma previsão legal excepcional autorizando esse efeito especial.(...) na verdade, títulos judiciais têm exatamente a função de permitir sua execução forçada, quando não forem cumpridos voluntariamente. “quando houver descumprimento de transação penal dever-se-á proceder à execução forçada, exatamente como se executam as obrigações de fazer”.

4.3 Desconstituição da Transação Penal Para Oferecimento da Denúncia

Entende-se que a sentença que aplica pena restritiva de direitos ou multa em sede de transação penal, com base no art. 76, Lei nº 9.099/95, há de ser considerada meramente homologatória, e por isso em caso de descumprimento, deve ser declarada pelo MM. Juiz ineficaz o respectivo termo de acordo, devendo o procedimento retornar à situação jurídica anterior a sua celebração, com a conseqüente possibilidade do Ministério Público ofertar denuncia, ou requerer diligencias imprescindíveis ao seu oferecimento, isso porque caso haja a execução direta da pena, sem dúvida, estaríamos diante de flagrante violação a diversas garantias constitucionais, dentre elas, ao princípio do devido processo legal.

Esta alternativa de ser declarada insubsistente a transação penal afigura-se como a mais juridicamente adequada diante do impasse criado pela omissão legislativa, e faz parte da rotina dos Juizados Especiais Criminais no âmbito do estado do Ceará, recomenda-se que o legislador supra tal lacuna da Lei 9.099/95, fazendo constar expressamente, a conseqüência jurídica do inadimplemento das condições transacionadas, objetivando, por fim, solucionar a controvérsia há muito tempo questionada, ante a recente decisão do STF, que considerou de repercussão geral a possibilidade do Ministério Público propor a ação penal, em caso de descumprimento da transação, assim reafirmando que:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação Penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Min. Gilmar Mendes. RE/RS. Rel. Min. Cesar Peluso. 19.11.2009.

HC. 88785/SP. Rel. Min. Eros Grau. 2ª T. 13.06.2006. EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal. Ordem Denegada.

Segundo a regra contida no art. 77, da Lei 9.099/95, a denúncia deve ser oferecida oralmente, de imediato ao Juiz, após ultrapassada a fase da transação penal, caso não tenha sido aceita pelo infrator, ou por motivo de sua ausência à audiência preliminar, ou ainda, não seja cabível a formulação da proposta pelos impedimentos legais pré estabelecidos.

Vale ressaltar, que em se tratando de ação penal pública, prevalece o princípio da obrigatoriedade ou legalidade, segundo o qual a denúncia deve ser apresentada pelo Promotor de Justiça se presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, sendo-lhe facultada postular a suspensão do processo, na forma do art. 89, da Lei 9.099/95.

5 CONCLUSÃO

As consequências do descumprimento da transação penal vêm sendo palco de discussão no universo dos que se debruçam estudar este assunto, e as divergentes posições quanto ao tratamento a ser dado ao caso concreto nos causa inquietação.

Para alguns, o acordo homologado perde a eficácia quando há o descumprimento injustificado, ensejando sua revogação para respaldar o Ministério Público seqüência procedimental ao feito, através da denuncia e propositura da ação penal.

Outra corrente defende que a sentença homologatória do acordo, não tem o condão de autorizar o Ministério Público propor a respectiva ação criminal, mas pugnar pela efetiva execução do acordo, eis que a sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo ao órgão Ministerial instaurar a persecução penal, mesmo em se tratando de descumprimento das condições estabelecidas.

A sentença homologatória oriunda do acordo penal formalizado entre autor do fato e o Ministério Público, tem sua natureza peculiar, diferente da sentença condenatória, devendo, portanto ter um desfecho específico, sob pena de tornar-se inoperante, razão pela qual é o nosso propósito aprofundar a pesquisa para discernir os questionamentos e direcionar, ao final, um posicionamento capaz de propiciar maior análise sobre o assunto de considerável relevância para o universo dos Juizados Especiais, no sentido de unificar as decisões quanto às questões omissas ou contraditórias da lei.

As seqüências do descumprimento injustificado da transação penal vêm se tornando um assunto polêmico ante a lacuna encontrada na legislação, tanto na Lei 9.099/95, quanto na 10.259/01, surgindo entre Juízes e Promotores de Justiça e demais operadores do direito que atuam nos Juizados Especiais, muitas dúvidas gerando os mais variados entendimentos, que ao final, é cada um por si e DEUS por todos e, nessa confusa indecisão, pergunta-se, qual providencia que melhor se adéqua a lei e deve ser adotada, ante a inexistência de previsão legal? Esse é justamente o foco da presente pesquisa.

Dentro do universo jurídico dos Juizados Especiais, a discussão é interminável e poderia facilmente ter sido evitada pelo legislador, mediante o simples acréscimo de um novo dispositivo ou, mesmo, de um parágrafo ao art. 76 da LJEC, disciplinando a matéria, a solução, sem dúvida, seria rapidamente encontrada.

Alguns artigos da Lei 9.099/95 necessitam de maior precisão, estando sempre a depender que a doutrina e a jurisprudência, apontem soluções para diversas hipóteses, nem sempre satisfatórias ao caso concreto em análise, as quais serão trazidas à colação no decorrer deste trabalho, voltadas às questões relacionadas ao descumprimento da transação penal e seus efeitos, à luz da previsão legal contida nos arts. 43 e 51, o objetivo geral a ser tratado nesta monografia.

Partindo-se da hipótese de execução direta das sanções, pecuniária uma das modalidades de pena restritiva de direitos e, de multa, (art.43, I e 49, respectivamente do CPB), acordadas na transação penal e homologada pelo Juiz, quando descumpridas as condições pactuadas, estaríamos discrepando da garantia constitucional do devido processo legal, com todos seus preceitos basilares do contraditório, da ampla defesa, etc., considerando ser a sentença ato meramente homologatório que não faz coisa julgada material e forma.

Forçoso concluir-se pela impossibilidade de execução forçada da pena aplicada na transação penal, tendo em vista a inexistência de processo criminal instaurado e, sem este, torna-se impossível assegurar ao acusado o direito ao Devido Processo Legal.

E, ademais, sob a minha ótica, parece que tal imposição afronta o principal e maior objetivo da Lei 9.099/95, segundo o qual em qualquer fase do processo, antes da sentença final, é buscar sempre que possível, o consenso entre as partes para reparação dos danos causados à vítima, bem como a aplicação de medidas despenalizadoras, obedecendo os critérios da oralidade, celeridade, informalidade e economia processual, (art. 62, Lei 9.099/95).

Por outro lado, no caso do descumprimento ser em relação a pena de prestação de serviços a comunidade, (art. 43, IV, CP). Qual seria a forma de execução? Admitir-se-á sua conversão em pena privativa de liberdade conforme dispõe o art. 44, § 4º, do CPB? Tal hipótese é impraticável por ausência de parâmetro, já tendo a Suprema Corte se manifestado a

respeito, afirmando ser impossível a conversão por absoluta ofensa ao princípio do devido processo legal.

Logo, a conclusão não poderá ser outra, senão acolher a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade das leis e, assim, guardião da Constituição Federal, que vislumbra, precipuamente, a defesa dos princípios aplicáveis ao sistema penal de controle social, que formalizou como regra geral, ante o deliberado descumprimento dos termos da transação penal, retornar o feito ao curso anterior a formalização do acordo, possibilitando, destarte, oferecimento da denuncia, para ter início a persecução penal.

Resta evidenciado, assim que atualmente, o assunto já não comporta mais controvérsia que durante longos anos, impunha a nós operadores jurídico, inúmeras dificuldades e indagações na busca incessante de como encontrar a solução mais acertada, visando sanar as lacunas deixadas pelo legislador na Lei 9.099/95.

A transação penal está, na verdade, em perfeitamente sintonia com o espírito despenalisador da Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais e se coaduna com a idéia de tornar a nossa Justiça cada vez mais moderna rápida e prática, para tanto adotando um procedimento criminal célere e simplificado, assegurando, contudo, os princípios fundamentais do Direito Penal, porem capaz de efetivamente punir os transgressores das leis para afastar essa sensação de impunidade e insegurança que toma conta da nossa sociedade, que só acarreta descrédito no Poder Judiciário por não cumprir sua essencial missão que é a pacificação social.

A solução, recentemente, firmada pela Suprema Corte que permite ao Ministério Publica instaurar a ação penal, em caso de inadimplência das obrigações impostas na sentença que homologa a transação penal, esperamos que surta o efeito desejado de suprir a lacuna da lei, pelo menos é o caminho que mais se aproxima do que é justo, pois só assim, estará resguardado o preceito constitucional do devido processo legal, tendo o acusado a oportunidade de exercer seu direito a mais ampla defesa, num procedimento em que lhe seja assegurado o contraditório, sendo este, portanto, o entendimento acerca do tema.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Sílvio Roberto Gondim de. **Os Efeitos do Descumprimento da Transação na Ação Penal Privada no Juizado Especial Criminal do Ceará**. 2007. 44p. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em:
<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/234/1/Monografia%20S%C3%ADlvio%20Roberto%20Gondim%20de%20Alencar.pdf> Acesso em: 14 out. 2010.
- ARAS, Vladimir. Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do acusado? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1083> Acesso em: 14 out. 2010.
- BITENCOURT, C. R. **Juizados Especiais Criminais Federais**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 2008.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.
- _____. **Código Penal**. Decreto Lei nº 848, de 07 de dezembro de 1940.
- _____. Emenda Constitucional nº 22/99, 18 de março de 1999. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas *i* do inciso I do art. 102, e *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 1999.
- _____. Emenda Constitucional nº 45/05, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.
- _____. Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990. Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1990.
- _____. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 nov. 1984.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. Lei nº 9.628, de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Citado por 1894. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 abr. 1996.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

_____. **Lei nº 11.313**, de 28 de junho de 2006. Introduziu modificações às leis dos Juizados Especiais Criminais, tanto na esfera Estadual, Lei nº 9.099/95, como no âmbito Federal, Lei nº 10.259/01. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm> Acesso em: 14 out. 2010.

_____. **Supremo Tribunal Federal 2ª T.** Reformando acórdão do STJ, no julgamento do HC 79.572, de Goiás, j. 29.2.2000. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Acesso em: 14 out. 2010.

_____. **Supremo Tribunal Federal 2ª T.** Rel. Min. Marco. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Acesso em: 14 out. 2010.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça.** Julgamento do RHC 8.480/SP, em 21.10.1999, Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: www.stj.gov.br Acesso em: 14 out. 2010.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça.** Proferido pela sua 5ª Turma, no julgamento do RE. 261.570-SP, DJU 18.06.2001, tendo com relator Min. Jorge Scartezini. Disponível em: www.stj.gov.br Acesso em: 14 out. 2010.

_____. **Superior Tribunal de Justiça 5ª T.** Rel. Min. Gilson Dipp. DJU 03.06.2002. p. 28. Disponível em: www.stj.gov.br Acesso em: 14 out. 2010.

COHIM, Rafael. **Efeitos do descumprimento da transação penal.** 2007. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/1351/1/Efeitos-Do-Descumprimento-Da-Transacao-Penal/pagina1.html#ixzz12LBXj9Vw> Acesso em: 14 out. 2010.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Copola, 1999.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais Lei 9.099/95**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Saraiva 1998.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea Bargaining No Processo Penal: perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2123> Acesso em: 14 out. 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2 ed. [S. l.]: Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini **Juizados Especiais Criminais**: comentário à Lei nº 9.099/95. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flavio. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei nº 9.099/95, de 26.09.95. São Paulo: RT, 1996.

JESUS, Damásio E. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. [S. l.]: Saraiva. 10 ed. 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência e legislação. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. ESMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Competência em caso de conexão ou continência entre infração penal comum e de menor potencial ofensivo**. Jus Navigand, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2869> Acesso em: 14 out. 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais**. Salvador: JusPodivm, 2007.

PAZZAGLINI FILHO, Mariano; MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal: Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95.** São Paulo: Atlas, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.